



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.728587/2012-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.117 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente THALITHA VIEIRA LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

MOLÉSTIA GRAVE . OCORRÊNCIA

Reconhecida a existência da alienação mental, impõe-se admitir o direito à isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7713/88.

DATA DE INICIO DA ISENÇÃO

Os tribunais superiores pacificaram o entendimento no sentido de que o termo inicial para ser computada a isenção e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria ou pensão, deve ser a partir da data em que foi comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

assinado digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente

assinado digitalmente

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora.

EDITADO EM: 10/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Carlos Henrique de Oliveira, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada), Carlos Alberto Mees Stringari e Eduardo Tadeu Farah -Presidente.

Relatório

Trata-se de recurso contra a decisão proferida no acórdão 12-53.636- da 18ª Turma da DRJ/RJ1, de 13 de março de 2013, fls.49/52, que julgou improcedente a impugnação oferecida contra exigência por omissão de rendimentos ,no anocalendarário de 2010.

Transcrevo o relatório do voto condutor do acórdão recorrido, por definir o litígio:

Contra a contribuinte foi lavrada notificação relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls.11 a 14) anocalendarário 2010, para apurar imposto a restituir de R\$5.961,76.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foi apurada omissão de rendimentos recebidos do Comando do Exército no valor de R\$121.039,50.

O curador da interessada não concorda com o indeferimento da SRL conforme

Ciente da decisão em 11/04/2013, conforme fls.50, há oferecimento de recurso voluntário às fls.63/67, em 09/05/2013, interposto pelo inventariante, legalmente constituído, do Espólio da Contribuinte.

Inicia noticiando a juntada da decisão judicial, transitada em julgado, proferida em 12 de maio de 2012, pelo Des. Aluísio Gonçalves de Castro, no mandado de segurança nº0006136-58.2011.4.02.5101(doc.05), que reconheceu a isenção dos rendimentos recebidos pela Contribuinte, ante a constatação da moléstia grave, a partir de janeiro de 2007.

Requer ao final o cancelamento da exigência no valor de base de cálculo de R\$ 121.039,50, referente ao ano de 2010, bem como a restituição de todos os valores pagos a título de imposto de renda daquele ano calendário.

O processo é distribuído, por sorteio, em 09/12/2015, conforme despacho de fls.134.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Como anteriormente relatado trata-se exigência do imposto de renda de pessoa física referente ao ano calendário de 2010. A pensão recebida do Ministério do Exército, pela Recorrente, no valor de e R\$ 121.039,50, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, fls.12, foi considerado como rendimento omitido. O lançamento retificou o valor a restituir para R\$ 5.961,75.

A recorrente, através de retificação da declaração do ano calendário de 2010, fls.39, em 01/04/2012, pretendeu a restituição no valor de R\$ 28.890,23.

No voto condutor da decisão recorrida, a negativa se deu nos termos seguintes:

(...)

De todos os documentos apresentados o único que menciona doença expressamente prevista na lei isentiva é o de fl.27, assinado em 14 de junho de 2011, com a informação de que a interessada é portadora de alienação mental, tendo como diagnóstico firmado em 09/02/2011, data posterior ao da presente lide.

(...)

Dessa forma, conclui-se que os documentos apresentados são inábeis para comprovação do estado clínico do paciente, e, em consequência, para formar a convicção do seu destinatário, no caso, a Receita Federal do Brasil, de que a contribuinte é portadora de alienação mental em 2010.

Portanto a contribuinte não tem direito à isenção prevista na Lei nº 7.713/1988, artigo 6º, inciso XIV, com a redação da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995

Ou seja, a autoridade julgadora entendeu que o início da doença só poderia ser contado a partir da data consignada no laudo de fls.26/27, ou seja 09 de fevereiro de 2011, data posterior à lide.

Já em sede de recurso voluntário o Recorrente, às fls.84 e seguintes, junta cópia da Apelação/Reexame necessário de nº 0061326-58.2011.4.02.5101, oriunda do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Em pesquisa no site da Justiça Federal em 21/03/2016, tem-se a movimentação do processo e a notícia do seu arquivamento, na forma seguinte:

***Processo: N°0006136-
58.2011.4.02.5101 (TRF2 2011.51.01.006136-4)***

***IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (APELRE /541124
) - AUTUADO EM 31.01.2012***

***PROC. ORIGINÁRIO N°201151010061364 JUSTIÇA
FEDERAL.RIO DE JANEIRO.VARA: 20CI***

APTE THALITHA VIEIRA LIMA REP/ P/ RICARDO VIEIRA DE LIMA

ADV: MARCELO PEREIRA REPSOLD

APDO OS MESMOS

ADV:

RELATOR: J.F.CONV.ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MEN - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

LOCALIZAÇÃO: BAIXADO

Todas as Partes

Movimentos:

• Em 23/08/2012 - 13:15

Baixa Definitiva Remetido a(o) A(O) Vigésima Vara Federal do Rio de Janeiro - (GR 00/0115090) 12/0115090

• Em 23/08/2012 - 13:03

*Trânsito em Julgado EM,22/08/2012
DATA DO ÚLTIMO PRAZO: 22.08.2012*

Em 24/07/2012 - 16:38 *Recebimento NA(O) SUBSECRETARIA DA 3A.TURMA ESPECIALIZADA*

O acórdão do Tribunal está assim ementado:

TRIBUTÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA.ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.ALIENAÇÃO MENTAL.ARTIGO 6º,INCISO XIV,DA LEI Nº7713/88.DATA DE INÍCIO DA ISENÇÃO QUE DEVE RETROAGIR AO MOMENTO EM QUE SE DIAGNOSTICOU A PATOLOGIA.EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS EM MANDADO DE SEGURANÇA.MANIFESTA DIVERGENCIA COM AS SÚMULAS 269 E 271 DO STF.LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ NÃO CARACTERIZADA.

I - Reconhecida a alienação mental da impetrante, que sofre do Mal de Alzheimer, impõe-se admitir seu direito à isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7713/88.

II - No que diz respeito à data de início do benefício, nossos tribunais possuem entendimento de pacificado no sentido de que o termo inicial para ser computada a isenção e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, o qual certamente é sempre posterior à moléstia e não retrata o objetivo primordial da Lei 7713/88.

III - Inviável a devolução das quantias descontadas em período anterior a impetração, já que o mandado de segurança não é via adequada para pleitear a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos, a teor do contido nas Súmulas 269 e 271 do STF.

A base legal para a concessão do benefício legal é, a Lei n.º 7.713/88, art. 6º, incisos XIV e XXI, com redação dada pelas Leis n.º 8.541/92, n.º 9.250/95 e n.º 11.052/2004, reproduzida no inciso XXXIII e §§ 4º e 5º do art. 39 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, nos termos seguintes:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);”

(...)

“§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.”

E a decisão de primeiro grau já reconheceu a natureza dos rendimentos, contudo negou a restituição do Contribuinte, por entender que no laudo de fls. 25, a data de início da isenção se deu em 09/02/2011.

Contudo, a decisão judicial consignou que a data do início da doença foi 02 de janeiro de 2007, conforme fls 98 quando assim versou:

Assim sendo, merece prosperar o apelo da impetrante, neste particular, para fixar como termo inicial do benefício de isenção de imposto de renda, o mês de janeiro de 2007.

E mais, às fls.104, último parágrafo, assim constou:

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação da União e dar parcial provimento aquele interposto pela impetrante, tão somente para reconhecer como termo inicial do benefício de isenção de imposto de renda o mês de janeiro de 2007.

Nessa conformidade encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.